



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.004686/2002-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.079 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração - Cofins  
**Recorrente** SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. VALORES DECLARADOS SUSPENSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO EM AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Na data de ocorrência dos fatos apurados no Processo, deviam ser objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 09/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação a lançamento tributário da Cofins, com fatos geradores nos meses de junho a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna realizada sobre a DCTF apresentada pelo contribuinte (fls 3/9). O crédito tributário lançado é de R\$ 121.639,72.

Cientificado da pretensão fiscal em 20.03.2002 (fl 53), o contribuinte apresentou impugnação em 09.04.2002 (fl 1), alegando pagamento de parte da contribuição de dezembro de 1997 e compensação judicial das contribuições de junho a dezembro de 1997 (fls 2/42).

A Unidade de Origem proferiu despacho decisório às fls 70/71.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

COFINS. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca do direito de compensar indébito tributário com débitos posteriormente objeto de lançamento tributário importa renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a impugnação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considera que o Fisco praticou ato nulo ao lavrar auto de infração para valores já devidamente constituídos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Refere decisão tomada a respeito em Regime de Recursos Repetitivos, RESP 7187773, decidindo que “a apresentação da DCTF dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco tendente a constituir o crédito tributário [...]”.

Outrossim, que, por meio dos Processos nº 91.0012574-1 e 0010116-54.1991.4.05.8100 transitaram em julgado sentenças judiciais favoráveis a seu pleito de compensação de créditos de FINSOCIAL com Cofins.

Cita e transcreve jurisprudência administrativa favorável ao entendimento defendido.

E acrescenta,

Destaque-se ainda, apenas para corroborar o entendimento da constituição do crédito tributário quando de sua declaração em DCTF que as normas estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.430/96, bem como com base no art. 90 da MP nº 2158/35-01 dispõem que no caso dos débitos declarados, somente se afigura cabível o lançamento de ofício para exigir diferenças não declaradas ou a multa de forma isolada, senão vejamos:

(...)

Cita Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/1997.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Não há reparo a fazer na Decisão de piso.

O i. Julgador de primeira instância foi didático em demonstrar porque manteve o Auto de Infração na parte correspondente aos tributos e excluiu o valor lançado a título de multa.

Pela retroação benigna, aplica-se aos fatos geradores pretéritos a legislação que deixe de considerar o ato como contrário à lei, deixe de tratá-lo como uma infração ou lhe comine penalidade mais branda. O texto é o seguinte,

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tal prescrição importa, sem dúvida, a exclusão da multa aplicada que, por ocasião do julgamento administrativo, já não era mais devida em casos como este. Providência que já foi adotada no julgamento de primeiro grau.

Em sentido contrário, não retroage a legislação que determinou novo procedimento administrativo nos casos de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidamente informados em DCTF. Na data das ocorrências examinadas no Processo, a legislação determinava a constituição do crédito tributário correspondente em auto de infração. Não há nenhuma razão para que essa medida seja revista.

A previsão contida no art. 43 da Lei nº 9.430/96 e art. 90 da MP nº 2158/35-01 que, segundo alega a Parte, dispunham que, no caso dos débitos declarados, somente se afigura cabível o lançamento de ofício para exigir diferenças não declaradas ou a multa de forma isolada, embora possa ser aplicada a situações anteriores à vigência das Leis, não tem o condão de modificar o fato constituído segundo as normas vigentes à época do evento. A esse respeito, pertinente reproduzir as considerações veiculadas na decisão de piso.

Consta dos autos que o contribuinte postulou à Justiça a compensação dos débitos lançados com indébito havido em decorrência da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do extinto Finsocial. Obtida sentença favorável para realizar a autocompensação (fls 24/30), o impugnante fez, então, constar, em sua DCTF, tal informação, cuja veracidade não foi comprovada pela autoridade lançadora, do que resultou lançamento tributário do débito correspondente ao valor compensado, *ex vi* do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, *in verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Importa notar que, a despeito de a lei ter passado a dispensar a constituição de ofício em face de eventuais diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo, alcançando inclusive os documentos apresentados anteriormente à sua vigência, os lançamentos efetuados sob a eficácia do texto originário do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, constituem-se atos perfeitos, segundo a norma aplicável à data em que foram elaborados.

E também não vejo como a previsão contida no artigo 43 da Lei 9.430/96 possa favorecer à empresa. Consta ali apenas a autorização para que o Fisco formalize a exigência tributária mesmo que ele seja constituída exclusivamente de multa ou juros. Não há objeção à constituição de valores declarados em DCTF.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por sua vez, a citada Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/1997 refere-se aos valores constituídos em DCTF e não a valores declarados como suspensos, cuja suspensão não tenha sido comprovada.

Não se aplica ao caso concreto a decisão tomada em Regime de Recursos Repetitivos, Recurso Especial 7187773, no Superior Tribunal de Justiça. Incontroverso que ela se refere apenas a desnecessidade de outros procedimentos com vistas a exigência de crédito já constituído na Declaração prestada pelo contribuinte, em nada obstando o Fisco de fazê-lo em expediente próprio se assim entender necessário. Ademais, não se deve olvidar que, à época, tratava-se de procedimento prescrito em lei.

Finalmente, uma vez que a Recorrente não tenha adentrado ao mérito discutido em juízo, o Recurso será conhecido *in totum*.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator